ZÊNITE FÁCIL IA

INTELIGÊNCIA QUE TRANSFORMA
INFORMAÇÃO EM DECISÃO!

Combinação perfeita entre:
experiência jurídica + inteligência artificial + funcionalidades para o dia a dia

Alcance a excelência nas contratações públicas. Blog

O SOMATÓRIO DAS DISPENSAS POR VALOR NA LEI 14.133/2021: AS CONTRATAÇÕES LICITADAS INTEGRAM O LIMITE DO ART. 75, § 1º?

Data	Outubro de 2026
Autores	Matheus Lucas Oliveira

O SOMATÓRIO DAS DISPENSAS POR VALOR NA LEI 14.133/2021: AS CONTRATAÇÕES LICITADAS INTEGRAM O LIMITE DO ART. 75, § 1º?*

MATHEUS LUCAS OLIVEIRA

Major da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC). Chefe do Centro de Manutenção e Intendência de Obras (CMIO/PMSC) desde maio de 2021. Bacharel em Direito pela UNIPLAN – Universidade Planalto (Brasília-DF). Pós-graduado em Direito Penal pelo Instituto Processus (Brasília-DF) e em Gestão da Ordem Pública pela FAPOM (PMSC – Florianópolis-SC). Mestrando em Direito Administrativo e Administração Pública pela Universidade de Buenos Aires (UBA).

RESUMO

O artigo examina a controvérsia interpretativa acerca do critério de aferição dos limites das dispensas de licitação em razão do valor, previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente quanto ao alcance da regra de somatório estabelecida no §1º desse dispositivo. A questão central consiste em definir se, para fins desse cômputo, devem ser incluídas as despesas realizadas por meio de contratações regularmente precedidas de procedimento licitatório, ou se o somatório se restringe aos valores despendidos mediante as próprias hipóteses de dispensa por pequeno valor. Por meio de pesquisa qualitativa, de natureza dogmático-jurídica, com análise documental e revisão da literatura especializada, examinam-se a redação legal, o Manual de Licitações & Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU), a doutrina de Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio e Rafael Carvalho Rezende Oliveira, bem como o Parecer nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU e a Orientação Normativa AGU nº 105/2026. Os resultados indicam que a finalidade primordial da regra do §1º é

impedir o fracionamento indevido da despesa mediante utilização sucessiva das hipóteses de dispensa por valor, e não instituir um teto genérico sobre toda e qualquer despesa da Administração com objetos de mesma natureza. Conclui-se ser juridicamente sustentável a interpretação segundo a qual os valores de contratações regularmente licitadas não integram, por si sós, o somatório do §1º, sem prejuízo da observância do dever de planejamento e da vedação ao fracionamento indevido. Sugere-se, por fim, a conveniência de manifestação dos órgãos de controle externo estaduais sobre a matéria, para uniformização de procedimentos em órgãos de grande porte e elevada capilaridade territorial.

Palavras-chave: Licitações públicas. Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação. Fracionamento de despesa. Contratação direta.

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, reformulou o regime jurídico das contratações públicas no Brasil, sem abandonar a lógica segundo a qual a licitação é a regra e a contratação direta, a exceção, condicionada a hipóteses taxativamente previstas em lei. Entre elas, os incisos I e II do art. 75 autorizam a dispensa de licitação em razão do valor da contratação, distinguindo as obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores das demais compras e serviços.

O §1º do mesmo artigo cria um mecanismo de controle sobre o uso dessas hipóteses: exige que, para a aferição dos limites legais, sejam somados o que for despendido no exercício financeiro pela unidade gestora e a despesa realizada com objetos de mesma natureza. A redação não deixa claro, porém, se esse somatório alcança também os valores de contratações regularmente precedidas de licitação, ou se fica restrito às despesas realizadas com fundamento nos próprios incisos I e II.

Essa indefinição pesa mais em órgãos públicos de grande porte e elevada capilaridade territorial. Mesmo com planejamento anual adequado, surgem ao longo do exercício financeiro necessidades pontuais e de reduzida expressão econômica relativas a objetos de mesma natureza de contratações já licitadas — como ocorre em órgãos responsáveis pela manutenção de patrimônio imobiliário disperso, caso do Centro de Manutenção e Intendência de Obras da Polícia Militar de Santa Catarina (CMIO/PMSC), que administra grande quantidade de edificações e estruturas distribuídas por todo o Estado.

Este artigo pretende responder a uma pergunta objetiva: os valores de contratações regularmente precedidas de licitação devem entrar no somatório do §1º do art. 75 para fins de aferição dos limites de dispensa em razão do valor?

A pesquisa é qualitativa, de natureza dogmático-jurídica, construída a partir de análise documental e revisão da literatura especializada. Examinaram-se o texto legal, o Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU (5ª edição, versão eletrônica atualizada em agosto de 2025), obras doutrinárias de

referência e manifestações recentes da Advocacia-Geral da União — em especial o Parecer nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU e a Orientação Normativa AGU nº 105, de 11 de junho de 2026.

O texto segue em dez seções além desta introdução. As seções 2 e 3 delimitam o conteúdo normativo do art. 75 e a finalidade da regra do §1º, associada à vedação ao fracionamento indevido. As seções 4 e 5 percorrem, respectivamente, as orientações do TCU e a doutrina especializada, e a seção 6 trata do entendimento da AGU. As seções 7 e 8 situam a questão no dever de planejamento e nos princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, a seção 9 traz um exemplo hipotético e a seção 10, as considerações finais.

2. O ART. 75, INCISOS I E II, E O §1º, DA LEI Nº 14.133/2021: DELIMITAÇÃO NORMATIVA

O art. 75 da Lei nº 14.133/2021 relaciona as hipóteses em que a licitação é dispensável em razão do valor, distinguindo, nos incisos I e II, as obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores das demais compras e serviços. Os limites correspondentes são atualizados anualmente, na forma do art. 182 da mesma lei.

Para a aferição desses limites, dispõe o §1º:

> § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados: I – o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade (BRASIL, 2021).

Três parâmetros emergem do dispositivo: um subjetivo (a unidade gestora), um temporal (o exercício financeiro) e um material (os objetos de mesma natureza).

O parâmetro material é o que exige maior cuidado. A lei define objetos de mesma natureza como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, mas essa fórmula não comporta leitura puramente formal. Marçal Justen Filho (2023, p. 1047-1048) observa que classificações econômicas ou administrativas — a exemplo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) — podem auxiliar na identificação do ramo de atividade, mas não funcionam como critério absoluto: objetos de uma mesma subclasse podem, a depender das circunstâncias concretas, não comportar contratação unitária.

Para o autor, a identificação da mesma natureza passa pelas peculiaridades dos bens ou serviços envolvidos — especificações técnicas, condições de qualidade, prazos, locais de entrega —, de modo que o somatório não se prenda a classes genéricas de despesa, e sim aos bens ou serviços efetivamente contratados. A coincidência de classificação contábil, isoladamente, não basta para caracterizar objetos como de mesma natureza; ela pode servir de indício, desde que somada à similaridade real entre os objetos.

Delimitado esse critério, resta a questão central deste artigo. A redação do §1º não explicita se, no cálculo, entram os valores de contratações regularmente precedidas de licitação, ou se a regra fica restrita às contratações feitas com base nos próprios incisos I e II.

A oração de abertura do §1º vincula os dois incisos à "aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II", o que abre margem para questionar se o somatório alcança despesas realizadas por outras vias de contratação. Nessa tensão entre a amplitude dos incisos do §1º e a vinculação estabelecida em seu caput está o núcleo da controvérsia examinada neste artigo.

3. A FINALIDADE DA REGRA E A VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO INDEVIDO

A regra do §1º tem por finalidade central impedir o fracionamento indevido da despesa: evitar que uma necessidade de maior vulto, que deveria passar por licitação, seja artificialmente repartida em contratações de pequeno valor enquadradas nos incisos I ou II do art. 75. O somatório funciona, nesse sentido, como mecanismo de controle contra o uso sucessivo das hipóteses de dispensa como forma de afastar o dever de licitar.

A contratação regularmente precedida de licitação, porém, é outra hipótese: nela não houve afastamento da competição por pequeno valor, já que a Administração submeteu a despesa ao procedimento competitivo previsto em lei. Por isso, defende-se aqui que o valor dessa contratação não deveria, isoladamente, consumir o limite disponível para uma dispensa posterior fundada nos incisos I e II.

Essa leitura não dispensa o dever de planejamento nem permite a fragmentação artificial de necessidade já conhecida. A economia de escala e a vedação ao fracionamento indevido continuam sendo parâmetros obrigatórios, e é à luz deles que se examinam, nas próximas seções, as orientações do TCU, a doutrina e o entendimento da Advocacia-Geral da União.

4. O MANUAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, em sua 5ª edição eletrônica, atualizada em agosto de 2025, oferece um primeiro ponto de apoio para a interpretação aqui defendida (BRASIL, 2025). No item 5.10.2.1 — Dispensa em razão do valor (incisos I e II) —, o Tribunal registra que os limites do art. 75 são aplicáveis em cada exercício financeiro e por natureza de objeto.

Segundo o Manual, realizar, pela mesma unidade gestora, mais de uma contratação de objetos de mesma natureza que, somadas, ultrapassem o limite legal — ainda que cada uma isoladamente fique abaixo dele — caracteriza fracionamento indevido.

Chama a atenção a terminologia usada pelo próprio TCU: o mecanismo é chamado de “limite de somatório das dispensas por valor” (BRASIL, 2025, p. 725). O nome não é acidental. Ele insere o controle do §1º no universo específico das dispensas por valor, e não o converte em um teto genérico sobre qualquer despesa da Administração num dado ramo de atividade, independentemente de como a contratação foi feita.

O quadro de riscos do Manual reforça essa leitura, ao apontar como fracionamento indevido a realização, pela unidade gestora, de “várias contratações diretas de objetos de mesma natureza” que superem os limites dos incisos I e II quando somadas (BRASIL, 2025, p. 719, Quadro 317).

A jurisprudência ali selecionada segue a mesma linha: o Acórdão nº 2.726/2012-TCU-Segunda Câmara trata de compras e serviços semelhantes contratados por dispensa; o Acórdão nº 10.075/2011-TCU-Primeira Câmara, de dispensas reiteradas; e o Acórdão nº 2.157/2011-TCU-Plenário adverte contra o desvirtuamento da dispensa por valor mediante fracionamento de despesas de mesma natureza (BRASIL, 2025, p. 725).

O Manual não enfrenta, é bem verdade, a pergunta específica deste artigo — se contratações já licitadas entram no somatório do §1º —, de modo que as orientações do TCU não bastam, por si sós, para concluir pela exclusão. Ainda assim, a terminologia adotada, o enquadramento da matéria no universo das dispensas por valor e a jurisprudência selecionada convergem para uma mesma direção: a de que o §1º existe, sobretudo, para impedir o uso sucessivo das dispensas dos incisos I e II como via de fracionamento.

5. CONTRIBUIÇÕES DA DOUTRINA ESPECIALIZADA

Nas obras doutrinárias consultadas não se encontrou resposta direta à pergunta central deste artigo. Ainda assim, alguns autores oferecem elementos que ajudam a compor a interpretação aqui sustentada.

Joel de Menezes Niebuhr (2026, p. 293 e 306-313) dedica atenção ao fracionamento indevido do objeto e às situações imprevisíveis, tratando da necessidade de conciliar a contratação direta com o dever de planejamento e com as demandas que surgem ao longo do exercício financeiro — sem, contudo, tratar especificamente da inclusão ou exclusão de contratações licitadas no somatório do §1º.

Marçal Justen Filho (2023, p. 1048-1049) também não enfrenta a questão de modo direto, mas sua análise dos eventos supervenientes é particularmente útil: para o autor, situações imprevisíveis, ou cujas consequências não eram estimáveis mesmo com atuação diligente do gestor, rompem a continuidade entre contratações e permitem tratamento autônomo da necessidade posterior.

Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio (2022, p. 115-116) caminham em sentido convergente: necessidades supervenientes ao planejamento, e por ele não

alcançáveis, não deveriam contar para a caracterização do fracionamento indevido — ressalvado que essa exceção não cobre falhas de planejamento, apenas circunstâncias efetivamente supervenientes e imprevisíveis.

Já Rafael Carvalho Rezende Oliveira (2021) situa o problema de outro ângulo: não se veda o fracionamento em si, mas seu uso para dispensar indevidamente a licitação, cabendo considerar o valor global diante de contratações homogêneas. A observação foi feita sob a Lei nº 8.666/1993, hoje revogada, mas capta bem a finalidade histórica da vedação — impedir que a divisão da despesa sirva para afastar o procedimento competitivo.

Em conjunto, esses autores não respondem à pergunta deste artigo de forma direta, mas convergem num ponto: a vedação ao fracionamento mira o uso indevido da divisão de despesas para escapar da licitação, não a mera existência de mais de uma contratação para objetos semelhantes. Justen Filho, em particular, abre caminho para afastar uma aplicação puramente aritmética do somatório sempre que a necessidade posterior for genuinamente superveniente.

6. O ENTENDIMENTO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO: PARECER Nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU E ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 105/2026

A pergunta central deste artigo já foi enfrentada pela Advocacia-Geral da União, em procedimento de uniformização sobre a interpretação do art. 75, §1º. O Parecer nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU, da Consultoria Nacional da União de Uniformização (NUP nº 67800.000685/2025-14), examinou justamente os critérios de aferição dos limites de dispensa por pequeno valor e de caracterização do fracionamento de despesas.

Esse entendimento foi consolidado na Orientação Normativa AGU nº 105, de 11 de junho de 2026, segundo a qual o cálculo do §1º se aplica às dispensas por pequeno valor dos incisos I e II, deixando de fora as demais modalidades de contratação direta — inclusive as inexigibilidades.

Mais importante para este artigo: a Orientação Normativa enfrentou expressamente o caso de contratação anterior precedida de licitação, definindo que ela não impede uma dispensa posterior por pequeno valor para o mesmo objeto, diante de situação imprevista que não comporte solução por aditivo contratual — respeitados o planejamento das contratações e o próprio limite do §1º.

Lida em conjunto, essa norma sustenta a conclusão de que valores de contratações regularmente licitadas não entram, por si sós, no cálculo do limite de uma dispensa posterior, desde que observadas as condições que a própria Orientação Normativa estabelece.

A relevância dessa posição para o presente artigo está em oferecer resposta a uma pergunta que nem o texto legal, nem o Manual do TCU, nem a doutrina consultada respondem de forma direta. E, embora a Orientação Normativa AGU nº 105/2026 não vincule a Administração catarinense nem o TCE/SC, ela constitui

precedente interpretativo relevante — o que reforça a conveniência de o Estado buscar orientação própria sobre a matéria.

7. PLANEJAMENTO E NECESSIDADES SUPERVENIENTES EM ORGANIZAÇÕES DE GRANDE PORTE

Nada do que se defendeu até aqui dispensa o dever de planejamento. A Administração continua obrigada a consolidar demandas previsíveis, buscar economia de escala e evitar o fracionamento indevido de despesas — mas planejar não é o mesmo que prever tudo.

Em organizações de grande porte e elevada capilaridade territorial, como a Polícia Militar de Santa Catarina — que administra grande volume de edificações e estruturas distribuídas pelo Estado —, mesmo um planejamento bem executado convive com imprevistos: falha inesperada de equipamento, pequena manutenção, substituição de componente, ajuste físico pontual.

É para esse tipo de necessidade, de baixa expressão econômica e origem genuinamente superveniente, que a interpretação aqui defendida preserva utilidade prática às hipóteses de dispensa dos incisos I e II — sem abrir mão do planejamento, da economia de escala ou da vedação ao fracionamento.

8. OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Há também um argumento de ordem principiológica. Realizar um procedimento licitatório tem custo administrativo, e esse custo precisa guardar proporção com o valor da contratação — é essa lógica, aliás, que justifica a própria existência das hipóteses de dispensa por valor.

Exigir nova licitação para uma necessidade autônoma e de pequeno valor, unicamente porque já houve, antes, uma contratação licitada de objeto semelhante, esvazia a utilidade prática da dispensa sem qualquer ganho correspondente — e sem que tenha havido fracionamento voltado a afastar a licitação.

9. EXEMPLO HIPOTÉTICO PARA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

Um exemplo simples ajuda a fixar a controvérsia. Suponha-se, apenas para ilustração, um limite legal hipotético de R$ 100.000,00 para determinada hipótese de dispensa por valor.

Durante o exercício, a unidade gestora realiza uma contratação de R$ 250.000,00, regularmente licitada. Meses depois, surge uma necessidade autônoma de R$ 5.000,00, para objeto de mesma natureza.

Numa primeira leitura, os R$ 250.000,00 já licitados entrariam no cálculo do §1º, por se tratar de despesa com objeto de mesma natureza — e, como esse valor já ultrapassa o limite hipotético de R$ 100.000,00, não restaria margem para nenhuma dispensa posterior naquele exercício.

Na leitura aqui defendida, ao contrário, os valores já licitados não entram nesse cálculo. Os R$ 5.000,00 poderiam, então, ser contratados por dispensa, passando a compor o somatório das contratações fundadas nos incisos I e II — solução compatível com a Orientação Normativa AGU nº 105/2026, observadas suas condições.

O quadro muda se a Administração já sabia, de antemão, que a necessidade total superaria o limite legal, e dividiu a contratação propositadamente para se enquadrar nas hipóteses de dispensa. Nesse caso, sim, estaria configurado o fracionamento indevido que a regra pretende coibir.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A leitura conjunta do art. 75, incisos I, II e §1º, da Lei nº 14.133/2021, da doutrina, das orientações do TCU e do entendimento da Advocacia-Geral da União permite sustentar uma conclusão: os valores de contratações regularmente precedidas de licitação não integram, por si sós, o somatório do §1º.

Para a aferição dos limites de dispensa por pequeno valor, devem contar os valores das contratações feitas mediante dispensa em razão do valor, respeitado o critério dos objetos de mesma natureza — e não qualquer despesa da Administração num dado ramo de atividade, independentemente de como foi contratada.

Essa leitura se apoia na finalidade da regra, voltada a impedir o uso sucessivo das dispensas dos incisos I e II como via de fracionamento; na terminologia adotada pelo TCU; na doutrina que reconhece tratamento autônomo a necessidades supervenientes e imprevisíveis; e, de forma direta, na Orientação Normativa AGU nº 105/2026.

Nada disso dispensa o dever de planejamento, tampouco autoriza fracionar indevidamente uma despesa. Continuam valendo os requisitos e limites da legislação, sobretudo quando a Administração já conhece, previamente, uma necessidade de maior vulto e a divide artificialmente para escapar da licitação.

Dada a relevância prática da matéria para órgãos de grande porte e capilaridade territorial, sugeriu-se, no âmbito administrativo, levar a questão ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina — consulta em tese já submetida pelo Comando-Geral da Corporação, com vistas a uniformizar procedimentos e a dar mais segurança jurídica aos agentes responsáveis pelas contratações.

Fica registrada, por fim, uma limitação deste estudo: a Orientação Normativa AGU nº 105/2026 não vincula a Administração estadual, o que torna relevante acompanhar, em pesquisas futuras, a resposta do TCE/SC à consulta formulada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União. Consultoria Nacional da União de Uniformização. Parecer nº 00044/2025/CONUNI/CGU/AGU. NUP nº 67800.000685/2025-14. Assunto: Art. 75, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Dispensa de licitação por pequeno valor. Critérios para caracterização do fracionamento de despesas. [S. l.]: AGU, 2025. Disponível em: https://cgu.agu.gov.br/conuni/. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Orientação Normativa AGU nº 105, de 11 de junho de 2026. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2026. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/orientacao-normativa-agu-n-105-de-11-de-junho-de-2026-711715521. Acesso em: 11 out. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.157/2011. Plenário. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 10.075/2011. Primeira Câmara. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.726/2012. Segunda Câmara. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.** 5. ed. Brasília, DF: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2025.

GUIMARÃES, Edgar; SAMPAIO, Ricardo. **Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2026.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo.** 9. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

SANTA CATARINA. Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina. Parecer nº 919/2026-PGE/COJUR/NUCONT. Processo PMSC nº 45338/2026. Florianópolis: PGE/SC, 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Nota Técnica nº TC-9/2024. Assunto: Despesas de Pronto Pagamento na Nova Lei de Licitações e Contratações (Lei nº 14.133/2021). Florianópolis: TCE/SC, 2024. Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC (DOTC-e) nº 3.884, 17 jul. 2024. Disponível em: https://leis.org/tcesc/lei/nota-tecnica/2024/9/nota-tecnica-n-9-2024-despesas-de-pronto-pagamento-na-nova-lei-de-licitacoes-e-contratacoes-lei-n-14133/. Acesso em: 11 out. 2026.

* Artigo elaborado a partir de manifestação técnica exarada pelo autor no âmbito do Centro de Manutenção e Intendência de Obras da Polícia Militar de Santa Catarina (CMIO/PMSC), com o propósito de dirimir interpretações divergentes internas acerca da aferição dos limites das dispensas de licitação em razão do valor, previstas no art. 75, incisos I e II, e §1º, da Lei nº 14.133/2021. A tese sustentada foi confirmada pelo Parecer nº 919/2026-PGE/COJUR/NUCONT, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, que recomendou a formulação de consulta em tese ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) sobre a matéria. A consulta foi formalmente submetida ao TCE/SC pelo Comando-Geral da Corporação em outubro de 2026. Florianópolis, 11 de outubro de 2026.

Como citar este texto:
OLIVEIRA, Matheus Lucas. O somatório das dispensas por valor na Lei 14.133/2021: as contratações licitadas integram o limite do art. 75, § 1º? Zênite Fácil, categoria Doutrina, 29 out. 2026. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: dd mmm. aaaa.